# MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seus presentantes infraassinados, Promotores de Justiça da Infância e da Juventude, no uso
de suas atribuições legais e constitucionais, vem à presença de
Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 129, III, 203, I e II,
205 e 227, todos da Constituição Federal; artigos 1°, 3°, 4°, 6°, 88,
131 a 140 e 201, inciso V, todos do Estatuto da Criança e do
Adolescente, e de acordo com os preceitos em geral da legislação
civil e processual civil, especialmente a Lei Federal n.º 7.347/85,
propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA





com pedido de antecipação parcial da tutela (obrigação de fazer estudo técnico), contra o **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, o qual deverá ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral, no Edificio Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelas razões que passa a expor.

## I - DA LEGITIMIDADE

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação é inquestionável, sendo patente que o objeto em tela – direitos difusos – alcança reflexamente toda a comunidade infanto-juvenil local, pelo que resta plenamente autorizada a atuação do "Parquet". Decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; mais especificamente, do artigo 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim reza, *in verbis*:

"(...)Art. 210 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público.(...)"

2

## II – DA COMPETÊNCIA



A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e de adolescente é o Juízo onde ocorreu o dano, e nesse sentido preceitua em seu artigo 209, conforme abaixo transcrito, *in verbis*:

"(...) Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.(...)". Grifamos.

Por sua vez, o art. 148 do ECA dispõe:

"(...) Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.(...)"

No caso do Distrito Federal, a existência de uma única Vara da Infância e da Juventude, de competência distrital, dispensa maiores questionamentos acerca do disposto no art. 209 retrocitado.

W X



Registra-se, ainda, que a Lei n.º 8.185/91 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), em seu art. 31, IV, praticamente transcreve o art. 148, IV, do ECA, dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria em comento.

Incontestável, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

## **III - DOS FATOS**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por via do Procedimento de Investigação Preliminar – PIP - n.º 08190.090977/99-27, constatou que o Distrito Federal não vem cumprindo suas obrigações legais e constitucionais no que diz respeito à criança e ao adolescente, negligenciando no que concerne à proteção integral preconizada na legislação pátria, em especial na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que os Conselhos Tutelares atualmente existentes não possuem estrutura para atender à demanda no Distrito Federal, faltando-lhes recursos materiais e humanos básicos para o funcionamento a contento.

Contempla-se, particularmente, nesta ação, a falta de estrutura material e de recursos humanos do <u>Conselho Tutelar de</u>

<u>Brazlândia</u>, sendo que a situação dos demais Conselhos está sendo





abordada em outras ações civis públicas já propostas, visando dar maior celeridade à conclusão do feito, já que a questão requer solução urgente.

No que diz respeito à precariedade e à falta de condições mínimas de funcionamento dos oito Conselhos Tutelares atualmente existentes (Gama, Santa Maria, Ceilândia, Taguatinga, Planaltina, Sobradinho, Brazlândia e Paranoá), cabe salientar que, além da situação ser de conhecimento público, tendo a imprensa escrita brasiliense publicado diversas matérias sobre a precária estrutura dos Conselhos Tutelares do DF, o Ministério Público, no âmbito extrajudicial, tomou diversas providências, conforme se pode verificar na documentação constante nos autos do PIP retromencionado.

Ademais, foi feita proposta ao Executivo local, de celebração do termo de ajustamento de conduta, visando conceder-lhe prazo para estruturação dos Conselhos Tutelares já existentes, proposta essa que, até a presente data, não foi sequer respondida.

Cumpre registrar, ainda, as inúmeras reuniões realizadas com representantes do CDCA e do Governo do Distrito Federal, por iniciativa do Ministério Público, visando à solução da questão pela via administrativa, as quais restaram infrutíferas.



A omissão do ora Requerido tem deixado a população local órfã do atendimento que o ECA determina à criança e ao adolescente, uma vez que, sem a devida estrutura, os Conselhos Tutelares vêm funcionando em situação bastante precária, não atingindo da forma devida seu desiderato, <u>causando, assim, prejuízos irreparáveis às crianças e aos adolescentes da comunidade local.</u>

A falta de estrutura dos Conselhos Tutelares compromete sobremaneira o próprio trabalho desenvolvido por essa Vara Especializada, que, em caráter suplementar, assume parte das atividades desses Órgãos, relativa à aplicação de medidas protetivas e de acompanhamento da respectiva execução, como ocorre em casos mais complexos que exigem apoio de equipe interprofissional, prejudicando o exercício de suas funções precípuas, estabelecidas no artigo 148 do ECA.

E não se deve olvidar que a competência da Vara da Infância e Juventude é supletiva, de caráter precário e transitório, a teor do artigo 262 do ECA; no entanto, esta Vara Especializada, há mais de dez anos, tem assumido o referido encargo, ante a falta de interesse do Executivo local em aparelhar os Conselhos Tutelares com estrutura suficiente para seu pleno funcionamento.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu os Conselhos Tutelares, concebendo-os como instrumentos



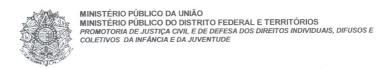
de realização da política de atendimento a população infanto-juvenil. No entanto, na prática, os Conselhos Tutelares do Distrito Federal não estão efetivamente aparelhados com os recursos materiais e humanos suficientes para tal atendimento, bem como para a realização da referida triagem.

Enfrentar tal situação, portanto, é emergencial e requer providências impostergáveis, as quais devem se pautar em mecanismos políticos e jurídicos eficazes.

A presente ação, destarte, busca compelir o Distrito Federal a dotar o Conselho Tutelar de Brazlândia de estrutura material e humana suficiente para que possa exercer de forma integral as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136 do ECA.

## IV – DA SITUAÇÃO ATUAL DO CONSELHO TUTELAR DE BRAZLÂNDIA

Embora já fosse de conhecimento público a precariedade das condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares, tal situação veio a ser confirmada por intermédio de visitas *in locu*, de trabalhos periciais e das constantes reclamações que os Conselheiros Tutelares trazem ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.



Além disso, verifica-se uma crescente demanda de atendimentos por parte desses órgãos, em razão, principalmente, do aumento da população do Distrito Federal nos últimos anos.

Cabe esclarecer que, de acordo com a Lei Distrital n. 2640/00, compete ao Conselho Tutelar de Brazlândia atender a extensa região abrangida pela circunscrição judiciária de Brazlândia, que corresponde a atender a toda a comunidade infanto-juvenil residente em Brazlândia.

Cumpre observar que a referida demanda de atendimentos se multiplicou <u>a partir do mês de setembro do ano 2000</u>, com a abrupta reformulação do SOS - Criança, que, até então, atendia pelo telefone 1407 os casos de prostituição infantil, situação de risco, abuso psicológico, sexual, físico, cárcere privado, negligência, necessidade de acolhimento emergencial, violência doméstica, realizando uma triagem das comunicações feitas pelo telefone por meio de visita ao local onde estaria ocorrendo a suposta violação ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente.

Após a citada reestruturação, comprovada pelo Circular nº 782/2000 - SOS Criança, aquele serviço tem se limitado a receber as comunicações pelo número 1407 ou pessoalmente, registrá-las e encaminhar o caso ao Conselho Tutelar da respectiva região



administrativa ou à Vara da Infância e Juventude na ausência desses. Essa situação já chegou ao conhecimento da população por intermédio da matéria jornalística documentada na fita VHS anexa ao processo no. 2001.01.3.000664-8 (ação civil pública interposta pelo Ministério Público, em face da precariedade do Conselho Tutelar de Santa Maria).

Assim, foi transferida aos Conselhos Tutelares, <u>de forma</u> <u>abrupta e sem garantir-lhes uma estrutura mínima de funcionamento</u>, a tarefa de apurar a veracidade da informação e, só então, certificando-se desta por meio de visitas ao local ou entrevistas, aplicar as medidas protetivas estabelecidas no artigo 101 do ECA.

Ora, como acima exposto, tais órgãos nunca estiveram estruturados materialmente para receber a grande demanda já existente no DF, mesmo a anteriormente atendida pelo SOS - Criança.

Daí vê-se a absoluta necessidade de se dotar o Conselho Tutelar de Brazlândia de condições mínimas para atendimento da população, consistentes em veículos próprios, cota de combustível compatível com o volume de deslocamentos, fornecimento constante dessa referida cota, além de número suficiente de motoristas lotados no próprio Conselho Tutelar, servindo-o com exclusividade e em tempo integral.





É também evidente a necessidade de dotar o Conselho Tutelar de Brazlândia com instalações físicas apropriadas, linhas telefônicas e aparelhos fixos e móveis em número compatível com a demanda, pessoal de apoio administrativo próprio e material de expediente e de limpeza suficientes.

A propósito, discorre Wilson Donizeti Liberati, *in* Conselhos e Fundos no Estatuto da criança e do adolescente, 1ª edição, página 121, *verbis*:

"(...) Para o desempenho das funções do Conselho, além da disponibilidade de trabalho, de jornada integral, inclusive no período noturno, domingos e feriados, o Conselho necessita de (p. ex): a)um local de trabalho, contendo ao menos uma sala para atendimento reservado de criança, adolescente e seus responsáveis; b) uma sala para o pessoal administrativo (secretária, telefonista, etc); c) uma sala para reuniões; d) uma sala para os Conselheiros(...)".

E não sendo a função de conselheiro tutelar técnica e nem se devendo exigir que os candidatos ao Conselho Tutelar pertençam à área social, sob pena de se excluir de tais órgãos a participação da sociedade civil, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, resta patenteada a necessidade de que os Conselhos Tutelares tenham uma estrutura de apoio técnico formada

<u>10</u>

Conselhos Tutelares <u>tenham uma estrutura de apoio técnico formada</u> por equipe interdisciplinar mínima, composta por um psicólogo e um assistente social.

Os Conselheiros Tutelares do Gama não contam com o apoio de tal equipe, sendo obrigados a solicitar aos assistentes sociais e psicólogos do Centro de Desenvolvimento Social (CDS) os relatórios sociais e orientações técnicas necessárias para resolução dos casos atendidos, o que sobrecarrega tal centro, que não consegue atender sequer sua própria demanda, quiçá a do referido Conselho. Por outro lado, tal realidade compromete sobremaneira a celeridade do trabalho desenvolvido pelo Conselho Tutelar do Gama.

## IV - DO DIREITO

O legislador constituinte elegeu como a prioridade das prioridades a criança e o adolescente.

Observe-se que a única vez que o termo **absoluta prioridade** foi utilizado na Constituição Federal o foi no artigo 227, abaixo transcrito:

"(...)Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com

<u>11</u>





alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)" Grifo nosso.

A doutrina da proteção integral foi abraçada pelo legislador constituinte, bem como pelo legislador do Estatuto, ao ditar, no seu art. 1.º, que "(...) Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.(...)."

Tal doutrina implica reconhecer que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, necessitam de proteção especial, diferenciada e integral, além de respeito aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O art. 4.º do ECA, em harmonia com o preceito constitucional, atribui ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, com **absoluta prioridade**, aqueles direitos afetos a crianças e adolescentes.

Conforme o parágrafo único do citado artigo, in verbis:

"A garantia de prioridade compreende:





- ... c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

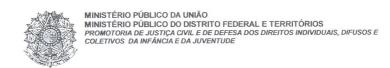
Como cívica indignação, manifesta-se Antônio Carlos Gomes da Costa, renomado professor e ex-presidente da extinta Fundação CBIA:

"(...) O chamado 'menino de rua' é uma ilha cercada de omissões por todos os lados. Todas as políticas públicas básicas já falharam em relação a ele". (in Infância, Juventude e Política Social no Brasil. Brasil-Criança Urgente, Ed. Columbus Cultural, SP, 1990, pág. 74).

Não se deve olvidar que essas crianças hoje em situação de risco, vítimas de toda a espécie de violência, inclusive do próprio Estado, diante de sua omissão, caso continuem a ter seus direitos ameaçados ou violados, terão grande possibilidade de serem adolescentes em conflito com a lei e, num futuro não tão distante, pertencerem às estatísticas carcerárias.

Considerando-se a necessidade de se efetivar a doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou mecanismos próprios. Dentre esses, pode-se citar as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

The state of the s



O ECA estabelece em seus artigos 86, 87 e 88, respectivamente, *in verbis*:

"... A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; ...

São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II — <u>criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente,</u> órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; ..." Grifo nosso.

A política de municipalização é decorrente do modelo de Constituição descentralizadora, adotado pelo constituinte de 1988, fortalecendo os Municípios, bem como viabilizando um atendimento mais célere e personalizado dos cidadãos, dada a grande diversidade

ON X



naturalmente existente em um País de tamanha extensão geográfica e de colonizações diferentes.

Seguindo a política de municipalização, o ECA criou as figuras dos Conselhos, no caso específico do Distrito Federal, o Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Além do Conselho Municipal, a referida Lei determinou a criação, em cada Município, de pelo menos um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição. A par disso, determinou que conste na Lei Orçamentária (no caso, Distrital) previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, par. único, ECA).

As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no art. 136 do ECA. Dentre elas, pode-se destacar o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VII do ECA; o atendimento, aconselhamento e aplicação das medidas do art. 129, I

M &

<u>15</u>



medidas protetivas previstas no art. 101, I a VII do ECA; o atendimento, aconselhamento e aplicação das medidas do art. 129, I a VII, do ECA, aos pais das crianças e adolescentes; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; dentre outras de igual relevância.

Conclui-se, assim, que além da deficiência da Lei Distrital 2640/00, que previu tão somente um Conselho Tutelar a cada Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, ao invés de um a cada Região Administrativa, é certo que nem aqueles previstos na referida lei se encontram estruturados de forma adequada. Observa-se, ainda, que as atribuições dos Conselhos Tutelares são indelegáveis, exceto, em caráter supletivo, ante a falta do Conselho Tutelar, à autoridade judiciária local, o que é sabidamente inviável, dada a existência de uma única Vara da Infância e da Juventude, centralizada no Plano Piloto, com competência sobre todo o Distrito Federal.

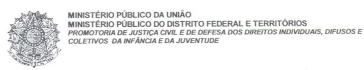
A fim de garantir os direitos conferidos às crianças e adolescentes, a antiga Lei Distrital n.º 234/92, alterada pela de n.º 518/93, e por fim alterada pela Lei 3033/02, já dispunha em seu art. 16, § 4.º que : "O Governo do Distrito Federal assegurará condições para a instalação e funcionamento de cada Conselho Tutelar." Grifo nosso.

Tal dispositivo foi mantido pela nova lei n° 2640, de 13 de dezembro de 2000, a qual dispõe em seu artigo 19 que, *verbis*:

<u>16</u>







<u>em cada um deles, uma secretaria administrativa, dotada de recursos humanos e materiais</u>...". Grifo nosso.

## V – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA

O Ministério Público, atento ao preceito legal constante no artigo 273 do CPC, que impõe a existência de prova inequívoca para que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, descreveu a realidade do Conselho Tutelar de Brazlândia, podendo tais fatos serem verificados nos documentos que seguem em anexo `a presente ação.

De fato, ressai dos documentos constantes dos autos a prova inequívoca de que as carências materiais e de recursos humanos importam na necessidade de elaboração de estudo técnico com vista a apurar e quantificar fielmente as necessidades dos Conselhos Tutelares, com o propósito de provê-los dos recursos necessários ao final da demanda. É o que se percebe a partir da perícia elaborada pelo MP (doc. junto); da documentação encaminhada pelos Conselhos Tutelares (doc. anexo); das reportagens da imprensa escrita sobre os referidos órgãos (cópia de recortes de jornal) e do material audiovisual elaborada pelos próprios Conselheiros Tutelares (fita VHS).



Não há que se falar de irreversibilidade do provimento na medida em que o estudo por si só em nada afeta a situação fática e jurídica dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

O receio de dano irreparável resta configurado pela ausência de atendimento ao público infanto-juvenil, cujo acesso aos serviços dos Conselhos Tutelares prende-se à rápida estruturação daqueles órgãos, dependente da imediata deflagração do processo de identificação e mensuração das carências, para o seu suprimento subsequente pelo Poder Público.

## VI - DA RELEVÂNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL

O Ministério Público, por meio da presente ação, <u>busca o oferecimento pelo Distrito Federal de estrutura mínima ao Conselho Tutelar de Brazlândia, capaz de proporcionar seu pleno funcionamento.</u>

Ocorre, Exa, que não se justifica, diante das disposições constitucionais, estatutárias e distritais, a omissão do Distrito Federal em implementar efetivamente os Conselhos Tutelares, dotando-os das condições mínimas de funcionamento.

Mod

<u>18</u>

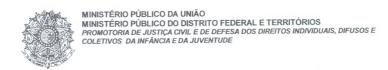
Embora público e notório, cabe lembrar que no Distrito Federal a cada minuto se agravam as condições das crianças e adolescentes da região abrangida pela circunscrição judiciária de Brazlândia, que necessitam do devido atendimento por parte do Conselho Tutelar de Brazlândia, cuja privação acarreta o prolongamento de várias ocorrências lesivas, a exemplo do abuso sexual e físico, da negligência, da violência doméstica, das agressões físicas perpetradas por terceiros, do não-recebimento de alimentos e da falta de vagas nas escolas.

O Ministério Público e o Poder Judiciário, nesse contexto, e em substituição aos Conselhos Tutelares que, por diversos motivos, não atendem o caso, ficam impossibilitados de receber todas as denúncias e tomar as providências mais urgentes, o que resulta evidentes prejuízos irreparáveis.

Por conseguinte, mister se faz o provimento final favorável, de modo a compelir o Distrito Federal a fornecer estrutura ao Conselho Tutelar de Brazlândia compatível com o pleno funcionamento deste último.

## VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público vem requerer a Vossa Excelência:



### A – DA TUTELA ANTECIPADA:

I - seja concedida antecipação parcial de tutela a fim de compelir o réu à obrigação de fazer, consistente em realizar, no prazo de sessenta dias, estudo técnico (por intermédio de servidores de seu quadro, com formação em Administração de Empresas e capacitação em O&M), com vista a apurar e quantificar a estrutura adequada para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar de Brazlândia, abordando, entre outros reputados relevantes, os seguintes aspectos: espaço físico, veículos e combustível, móveis e material de expediente, bem como recursos humanos, tanto da área administrativa como técnica, no prazo de sessenta dias, sob pena do pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser vertida para o Fundo Distrital da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento;

### B – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS:

II.- a citação do Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe de

<u>20</u>

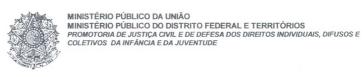


que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

III - seja, após a instrução, julgada procedente a presente ação, a fim de condenar o Distrito Federal na obrigação de fazer consistente em fornecer ao Conselho Tutelar de Brazlândia recursos humanos e materiais, conforme apurado no estudo técnico objeto do pedido de antecipação de tutela, se outra melhor estrutura não for apurada no curso da instrução processual, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser vertida para o Fundo Distrital da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento;

 IV – a condenação do Distrito Federal nos ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a documental, pericial e testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório, no prazo facultado pelo art. 407 do CPC, carreando desde já os documentos que seguem em anexo a esta ação.



Valora-se a causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Brasília/DF, 07 de abril de 2003.

CLEONICE MARIA RESENDE Promotora de Justiça

LUCIANA BERTINI LEITÃO
Promotora de Justiça

LESCIE MARQUES DE CARVALHO

Promotora de Justiça

NINO FRANCO Promotor de Justiça